

**RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR**

**LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE DIREITOS  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Monografia apresentada como  
requisito parcial à conclusão do  
Curso de Bacharelado em Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alcides Alberto  
Munhoz da Cunha.

**CURITIBA**

**2006**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR

### **LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Monografia aprovada como requisito parcial à conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

---

Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha

---

Prof. Dr. Sergio Cruz Arenhart

---

Prof. Dr. Elton Venturi

Curitiba, 25 de outubro de 2006.

*Dedico este trabalho a minha namorada Aline, pelo amor sincero e pela enorme contribuição em minha formação acadêmica.*

*“Feliz quem observa o direito e pratica a justiça em todo o tempo!”.*

*(Salmo 106:3, Bíblia Sagrada)*

## SUMÁRIO

RESUMO.....	vii
INTRODUÇÃO .....	1
CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	2
1.1. A Sociedade das Violações de Massa.....	2
1.2. Delimitação conceitual: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos .....	3
CAPÍTULO 2 – CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS AÇÕES DE CLASSE E CONSEQÜÊNCIAS NA LIQUIDAÇÃO .....	7
2.1. Legitimação Ativa, Coisa Julgada e Efeitos da Sentença nas Ações Coletivas para a Defesa de Direitos Individuais Homogêneos .....	7
2.2. Tutela Adequada à Proteção dos Direitos Individuais Homogêneos e a Necessidade de Liquidação.....	10
CAPÍTULO 3 – TEORIA GERAL DA LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS .....	13
3.1. Obrigações Líquidas e Ilíquidas.....	13
3.2. Necessidade de Liquidação.....	15
3.3. Natureza Jurídica e Autonomia da Liquidação de Sentença .....	16
3.4. Espécies de Liquidação .....	18
3.4.1. Apuração por Simples Cálculos Aritméticos.....	18
3.4.2. Liquidação por Arbitramento .....	19
3.4.3. Liquidação por Artigos.....	20
3.5. A Sentença Coletiva Genérica.....	21
3.6. Termo de Ajustamento de Conduta: possibilidade de liquidação .....	24
CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÕES INDIVIDUAIS.....	27
4.1. Legitimação .....	27
4.2. Competência.....	28
4.3. Espécie de Liquidação Cabível.....	30
4.4. A Necessária Publicidade da Sentença Condenatória Genérica ou do Termo de Ajustamento de Conduta .....	31

4.5. A Habilitação dos Particulares Lesados.....	32
4.6. Necessidade de Citação .....	32
4.7. Natureza Jurídica do Ato que Julga a Liquidação Individual.....	33
4.8. Prazo para a Liquidação .....	35
4.9. Cumprimento da Sentença de Liquidação .....	36
CAPÍTULO 5 – LIQUIDAÇÃO COLETIVA.....	37
5.1. A Concepção de Reparação Fluida .....	37
5.2. Legitimação .....	38
5.3. Competência.....	39
5.4. Espécie de Liquidação.....	39
5.5. Aplicabilidade do Código de Processo Civil .....	40
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	45

## RESUMO

A presente monografia jurídica tem por objetivo a análise do tema atinente à liquidação nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos. A metodologia adotada para a confecção do trabalho consistiu na revisão de material bibliográfico pertinente ao assunto. Em princípio, realizou-se um breve estudo acerca das ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, com o tratamento de questões relacionadas à legitimação ativa, à coisa julgada e à eficácia da sentença. Em um segundo momento, passou-se à análise do instituto da “liquidação de sentença”, a fim de investigar-se a sua autonomia, natureza jurídica e espécies, à luz da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, observando-se inclusive as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, sem se olvidar de questões prévias referentes à liquidação nas ações coletivas, como o estudo da sentença coletiva e da possibilidade de liquidação de obrigação contida em Termo de Ajustamento de Conduta. Em seguida, tratou-se, em capítulos próprios, das duas espécies de liquidação ligadas à matéria. Assim, dedicamos um capítulo exclusivo para as chamadas liquidações individuais, e outro para a liquidação coletiva.

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a facilitação do acesso à Justiça constitui o principal norte das ações coletivas, no que respeita especificamente aos direitos individuais homogêneos essa meta somente pode ser alcançada se o sistema de tutela coletiva oferecer mecanismos adequados de liquidação do julgado.

Isso porque, estamos cientes de que a razão de ser dessas ações é a tutela das vítimas do ato lícito, embora estas, em regra, não participem da lide coletiva, de modo que a liquidação é o meio pelo qual ocorre o nexo entre o processo coletivo e os seus precípuos destinatários, os particulares lesados.

Desse modo, se o princípio do acesso à Justiça deve nortear o tratamento da ação coletiva, é imperativo que seja observado com a mesma ênfase no concernente à ação de liquidação, sob pena de se ter um sistema de tutela coletiva gravado de inutilidade.

Ainda, deve-se ter em mente que, embora o sistema de liquidação previsto no Código de Processo Civil tenha aplicação à matéria, tal deve se dar de maneira cautelosa, atentando-se para as filigranas processuais atinentes às ações coletivas.

Por isso, o nosso desafio é analisar a sistemática da liquidação no que respeita à tutela dos direitos individuais homogêneos, sem se olvidar das peculiaridades que cercam o tema das ações coletivas, conectando tais elementos em um único trabalho, cujas conclusões irão ao encontro dos escopos mais elementares do sistema de tutela dos direitos individuais homogêneos.

## CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 1.1. A Sociedade das Violações de Massa

Desde o surgimento do Direito Processual Civil como disciplina autônoma, em fins do século XIX, até as últimas décadas, esse ramo do Direito foi concebido e engendrado como um instrumento voltado à tutela jurisdicional dos conflitos de interesses individuais<sup>1</sup>.

Em outras palavras, de acordo com essa dimensão individualista do processo, havia a exigência de o direito subjetivo estar conectado sempre a um titular determinado, ou pelo menos de evidente determinação<sup>2</sup>. Entrementes, essa concepção tradicional mostrou-se insuficiente diante do modelo de organização social contemporâneo, marcado indelévelmente pela industrialização, pelo avanço tecnológico e pela massificação da sociedade. Em decorrência disso, as relações jurídicas, que antes afetavam um reduzido e determinado número de pessoas, agora são aptas a projetar seus efeitos a um sem-número de cidadãos, quase sempre indeterminados, o que implica o aumento das conseqüências lesivas dos atos ilícitos<sup>3</sup>.

Nesse sentido, Mauro CAPPELLETTI sustenta que, na medida em que a complexidade das relações jurídicas se torna mais evidente a cada dia, a tutela jurisdicional não mais será exercida apenas em relação a violações de índole individual, mas também no que toca a violações de caráter coletivo, porquanto referentes a grupos, classe e coletividades, o que, nas palavras do autor, constituiriam “violações de massa”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. **Evolução das ações coletivas no Brasil**, Repro nº 77, p. 224-225.

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**, p. 740.

<sup>3</sup> O que se quer dizer é que, hodiernamente, a padronização das relações jurídicas levou à possibilidade de que um mesmo tipo de vínculo (v.g., um contrato de adesão), travado com várias pessoas, acarrete a estas lesões similares, numa hipótese clara de violação a direitos individuais homogêneos. Imagine-se, por exemplo, uma indústria que fabrique e distribua no mercado milhares de produtos defeituosos, lesionando, assim, um elevado número de consumidores.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**, Repro nº 05, p. 130.

Em razão dessas crescentes “violações de massa”, fez-se necessário forjar um sistema de tutela jurisdicional adequado à proteção dos chamados direitos metaindividuais (também ditos supra-individuais ou transindividuais)<sup>5</sup>.

Assim, passou a existir, no Brasil, o que a doutrina denomina de um sistema processual coletivo, formado pela conjugação entre a Lei da Ação Civil Pública/LACP (Lei nº 7.347/85) e o Código Brasileiro de Defesa Consumidor/CDC (Lei nº 8.078/90), imputando-se a este último diploma a qualidade de ter conferido unidade ao mencionado sistema, porque implementou meios aptos à defesa dos assim chamados novos direitos, de cunho metaindividual, no ordenamento jurídico nacional<sup>6</sup>.

Desse modo, o processo passou a adquirir novos contornos, baseados no princípio do acesso à justiça, vez que, por meio desse sistema processual coletivo, instrumentalizou-se a tutela dos direitos transindividuais<sup>7</sup>, de modo a conferir-lhes efetiva proteção.

Além da questão do acesso à Justiça, as ações coletivas se justificam como forma de homenagear os princípios da economia processual e da igualdade, haja vista que, por meio delas, consegue-se evitar a sobrecarga do Poder Judiciário com demandas individuais repetitivas e o risco de o Estado-Juiz apresentar soluções distintas a casos idênticos<sup>8</sup>, algo que é colidente também com a segurança jurídica.

## **1.2. Delimitação Conceitual: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**

Quando o tema posto em averiguação diz com as ações coletivas, logo vem à tona a distinção entre os chamados direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, visto que a identificação dessas categorias jurídicas é de

---

<sup>5</sup> Na noção de direitos transindividuais, entendemos que estão inseridos os chamados direitos ou interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, como adiante será aclarado.

<sup>6</sup> VENTURI, Elton. **Execução da tutela coletiva**, p. 35.

<sup>7</sup> Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar especificamente sobre os direitos individuais homogêneos, adverte que “nesses casos, em que os danos muitas vezes são individualmente insignificantes do ponto de vista econômico, mas ponderáveis quando vistos em conjunto, é necessário incentivar a tutela dos direitos para que a proteção dos indivíduos lesados – por exemplo, nas relações de consumo – possa ser efetiva, e não mera promessa legislativa, e especialmente, para que aqueles que se colocam na outra ponta da relação não passem a se tornar impunes diante de danos que podem ser pequenos apenas em uma perspectiva individual” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**, p. 101).

fundamental importância, pois traz repercussões processuais sobremaneira relevantes, especialmente quanto ao regime da coisa julgada<sup>9</sup>.

Dessa maneira, cumpre analisar o art. 81 do CDC, que conceitua aquelas três categorias jurídicas. Primeiramente, tem-se que frisar que, da dicção legal, poder-se-ia inferir que há diferenciação entre os vocábulos *direito* e *interesse*. Não é isso, entretanto, o que sustenta a melhor doutrina, porque, como adverte Ada Pellegrini GRINOVER, se um *interesse* é protegido pelo direito, evidencia-se que se trata indubitavelmente de um *direito*, nada obstante a indeterminação dos respectivos titulares<sup>10</sup>. A corroborar esse entendimento, Kazuo WATANABE assevera que as designações *interesses* e *direitos* constituem sinônimos, não existindo razões para se procurar uma eventual diferenciação entre esses termos, dado que, quando os *interesses* passam a ser protegidos pelo direito, assumem o mesmo cariz de *direitos*<sup>11</sup>.

Partindo dessa premissa, cumpre registrar o que respeitável parcela da doutrina diz sobre o assunto. Sustenta-se que, entre os direitos propriamente coletivos, situam-se os direitos difusos (art. 81, inciso I, CDC) e os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, inciso II, do CDC), eis que os direitos individuais homogêneos não constituíam hipótese de direito propriamente metaindividual, mas sim de “tratamento coletivo de direitos individuais”. É esse, por todos, o posicionamento de Teori Albino ZAVASCKI, em artigo denominado “Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos”, *verbis*:

é preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos (e difusos), com defesa coletiva de direitos (individuais). Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**, p. 221.

<sup>9</sup> A respeito, ver o art. 103 e incisos do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação popular portuguesa: uma análise comparativa**, Repro nº 83, p. 166-167.

<sup>11</sup> WATANABE, K. Obra citada, p. 739.

<sup>12</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**, Repro nº 78, p.

Assim, percebe-se que a qualidade de *transindividual* - característica que, em princípio, estaria relacionada apenas com os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, mas não com os direitos individuais homogêneos – decorreria da indivisibilidade do objeto veiculado na demanda coletiva, o que significa que a solução para o litígio, em tese, não poderia ser distinta para os diversos interessados na lide, eis que seria naturalmente inviável a satisfação do interesse de um dos membros da coletividade, sem a realização dos direitos dos demais<sup>13</sup>.

Embora a indivisibilidade seja característica tanto dos direitos difusos quanto dos coletivos, o que os diferencia é a possibilidade ou não de determinação dos respectivos titulares. No caso dos primeiros (difusos), “a sua natureza indivisível e a inexistência de relação jurídica base, não possibilitam, como já ficou visto, a determinação dos titulares”<sup>14</sup>, uma vez que o titular desses direitos seria a coletividade.

Entretanto, em se tratando de direitos coletivos *stricto sensu*, existe a possibilidade fático-jurídica de determinação dos titulares, a qual decorre de relação jurídica base entre estes, os titulares, ou com a parte contrária<sup>15</sup>. Destarte, se o direito transindividual for de natureza indivisível e não houver possibilidade de determinação dos titulares, estar-se-á diante de direito difuso, ao passo que, sendo viável determinar-se os titulares dos direitos lesados, cuidar-se-á de direito coletivo *stricto sensu*.

De outro lado, essa parcela da doutrina argumenta que os direitos individuais homogêneos não constituiriam direitos propriamente coletivos (leia-se transindividuais). Isso porque, tratar-se-ia de direitos divisíveis e, portanto, individuais, mas que, por terem uma origem comum e homogeneidade, podem e devem ser tutelados coletivamente. Note-se que a origem comum denota a violação de vários direitos individuais em iguais circunstâncias às de outras tantas pessoas<sup>16</sup>, quando se deve perquirir se há a “prevalência dos aspectos comuns sobre os individuais”<sup>17</sup>. Em havendo, autoriza-se o tratamento coletivo desses direitos individuais, que, nem por isso, passariam a ser indivisíveis, ao contrário dos direitos difusos e coletivos.

---

<sup>13</sup> MENDES, A. G. de C. Obra citada, p. 211.

<sup>14</sup> WATANABE, K. Obra citada, p. 743.

<sup>15</sup> MENDES, A.G. de C. Obra citada, p. 220.

<sup>16</sup> MAFRA, Márcio Flávio Leal. **Ações coletivas: história, teoria e prática**, p. 195.

<sup>17</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**, p. 788.

Em que pesem as respeitáveis posições até aqui expostas, estamos com Acides Alberto Munhoz da CUNHA, o qual sustenta serem os direitos individuais homogêneos *supraindividuais*, *verbis*:

a despeito deste *nomen juris*, pode-se afirmar que são interesses metaindividuais, enquanto pressupõem interesses coordenados e justapostos que visam a obtenção de um mesmo bem, de uma mesma utilidade indivisível. O que se pretende é uma condenação genérica, uma utilidade processual indivisível, em favor de todas as vítimas ou seus sucessores. A divisibilidade se opera apenas no momento da liquidação (quantificação) dos danos pessoalmente sofridos e da execução<sup>18</sup>.

Essa posição, embora destoante de grande parte da doutrina nacional, é a que mais acertada nos parece. Entendemos, como Munhoz da CUNHA, que os direitos individuais homogêneos devem ser vistos e tratados como *transindividuais*, mas apenas na ação condenatória de conhecimento.

É na ação de liquidação que ocorrerá a divisibilidade da lide coletiva, sendo esse precisamente o tema do presente trabalho monográfico, que cuidará dos diversos aspectos dessa liquidação, a qual é apta a promover a *individualização* de uma utilidade que, em princípio, é *transindividual*.

---

<sup>18</sup> CUNHA, A. A. M. da. Obra citada, p. 233.

## CAPÍTULO 2 – CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS AÇÕES DE CLASSE E CONSEQÜÊNCIAS NA LIQUIDAÇÃO

### 2.1. Legitimação Ativa, Coisa Julgada e Efeitos da Sentença nas Ações Coletivas para a Defesa de Direitos Individuais Homogêneos

O estudo da legitimação ativa e da coisa julgada é extremamente caro às ações coletivas<sup>19</sup>, cumprindo esclarecer que, por ação coletiva, deve-se entender todos os casos em que o ordenamento jurídico permite que direitos alheios, tanto da coletividade ou de um grupo identificável, sejam tutelados por iniciativa de terceiros, sem que estes demonstrem o consentimento dos titulares da pretensão de direito material veiculada na ação.

Dessa feita, não só as ações previstas no CDC para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são coletivas, como também a Ação Popular, a Ação Civil Pública e outras previstas em leis especiais para a tutela de interesses de idosos, crianças e adolescentes etc.

Percebe-se, portanto, que não há como se tratar a legitimação ativa no campo dos direitos individuais homogêneos com os postulados atinentes ao Direito Processual Civil clássico<sup>20</sup>, segundo os quais “o *legítimo interesse de agir*, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito”<sup>21</sup> (grifou-se), afinal, aquele a quem a lei atribui legitimidade para a ação coletiva não é, à primeira vista, o “titular do direito” nela pleiteado.

Com efeito, no tocante aos direitos individuais homogêneos devem ser observadas as regras encerradas no sistema processual coletivo, notadamente no CDC.

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, assevera Ada Pellegrini Grinover que “os pontos sensíveis de qualquer processo civil coletivo residem na adequada estruturação dos esquemas da legitimação ativa e da coisa julgada, que tiveram que passar por profunda revisão, a fim de que se rompessem os grilhões que, de um lado, exigiam a rigorosa correspondência entre a titularidade do direito material e a titularidade da ação”. (GRINOVER, A. P. **A ação popular portuguesa: uma análise comparativa**, Repro nº 83, p. 168).

<sup>20</sup> Conforme disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual “ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio”.

<sup>21</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**, v. 1, p. 106.

Nesse particular, calha observar que, no Brasil, ao contrário do que ocorre no sistema das *Class Actions* do direito estadunidense, a legitimação ativa no campo dos direitos individuais homogêneos é *ope legis*, decorrendo apenas de expressa autorização legal, de forma que o indivíduo não está autorizado a deduzir pleito visando à obtenção de provimento judicial apto a aproveitar outras pessoas pertencentes a determinada classe. Nos Estados Unidos, de outra banda, tem validade o sistema da “representatividade adequada”, estando o indivíduo autorizado a pleitear a proteção desses direitos, desde que o juiz o considere representante adequado da classe<sup>22</sup>.

Destarte, no direito brasileiro somente possuem legitimação ativa para a propositura dessas ações coletivas os entes mencionados no rol taxativo do art. 82 do CDC, a saber: (i) o Ministério Público; (ii) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; (iii) entidades e órgãos da Administração Pública especificamente destinados à defesa de direitos metaindividuais; e (iv) associações civis que incluam entre seus fins institucionais a defesa de direitos metaindividuais.

É importante observar que há manifestação no sistema brasileiro da “representatividade adequada”, consubstanciado no requisito da “pertinência temática”, de forma que o ente legitimado tem de demonstrar o seu particular interesse naquele litígio. A título de exemplo, pode-se pensar num órgão governamental destinado à defesa de direitos dos consumidores. Nesse caso, ele não estará autorizado a ajuizar uma ação visando à tutela de direitos ambientais, ante a ausência de pertinência temática.

Outro ponto delicado refere-se à legitimação do Ministério Público para as ações que tenham como objeto a defesa de direitos individuais homogêneos. De um lado, entende-se que isso não é possível, porque se trata de direitos individuais e disponíveis, cuja defesa, em princípio, não estaria no rol das atribuições do *Parquet*, a partir da inteligência do art. 129, III da Constituição Federal, do que decorreria a inconstitucionalidade dos artigos 91 e 82 do CDC.

Ao nosso ver, essa opinião não merece respaldo, haja vista que, de acordo com a concepção adotada adrede acerca dos direitos individuais homogêneos, estes são, sim, direitos metaindividuais, do que se conclui que eles estão compreendidos na

---

<sup>22</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras:**

dicção da regra constitucional. Nesse mesmo sentido, Hugo Nigro MAZZILI assevera que “o *interesse individual homogêneo* não deixa de ser *interesse coletivo, lato sensu*, e a Constituição confere ao Ministério Público legitimidade para defender *outros interesses difusos e coletivos*, além dos que especificou; para tanto, bastará que o interesse tenha suficiente expressão ou abrangência social”<sup>23</sup>. Assim, é exigível apenas que o Ministério Público demonstre que o litígio deduzido em Juízo tenha relevância, é dizer, repercussão social.

De toda sorte, o que de mais importante se quer anotar aqui é que todos os legitimados para as ações coletivas não agem exclusivamente na defesa de interesses próprios, mas sobretudo na defesa de direitos de terceiros e, no caso dos direitos individuais homogêneos, dos particulares lesados, o que é reconhecido inclusive pelo art. 91 do CDC.

Desse tratamento *sui generis* do instituto da legitimação ativa, decorre também um tratamento adequado da coisa julgada. Nessa linha, preconiza o art. 103, III do CDC, que, no caso dos direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Tratando dessa temática, Marcelo DAWALIBI anota que essa regra corresponde à chamada coisa julgada *secundum eventum litis*, porque, no tocante aos titulares dos direitos individuais lesados, a sentença somente poderá beneficiá-los, concluindo o autor que, na verdade, cuida-se de coisa julgada *pro omnes*, porque não pode prejudicar os particulares lesados<sup>24</sup>.

Portanto, ao particular lesado não pode ser alegada a imutabilidade da sentença de mérito proferida no âmbito da ação coletiva, caso esta resulte improcedente e aquele resolva mover sua ação individual, a qual é preservada pelo ordenamento jurídico<sup>25</sup>. Em síntese, a coisa julgada somente será oponível ao particular no caso de procedência da demanda coletiva, enquanto que aos legitimados

---

pontos para uma reflexão conjunta, Repro nº 82, p. 96-97.

<sup>23</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**, p. 48.

<sup>24</sup> DAWALIBI, Marcelo. Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**, p. 534.

<sup>25</sup> Ver art. 103, § 2º do CDC.

coletivos poderá ser oposta no caso de procedência ou improcedência, salvo se o pedido for rejeitado por insuficiência de provas.

Aqui, cumpre ressaltar que, em nosso ponto de vista, o dispositivo mencionado tem como mérito precípua a abordagem da questão dos efeitos da sentença, e não somente da coisa julgada, porquanto, consoante entendimento esposado por Ovídio A. Baptista da SILVA, a coisa julgada deve ser observada como uma qualidade da sentença de mérito – a sua imutabilidade ou indiscutibilidade -, não se confundindo, dessa forma, com um efeito da sentença, que pode ser declaratório, constitutivo, executório, condenatório ou mandamental<sup>26</sup>.

Constata-se, desse modo, que a nota característica das ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos é que elas têm como principal finalidade a projeção de efeitos em relação aos particulares lesados, embora estes não tenham participado da relação processual na fase de acerto.

Os entes legitimados à ação coletiva de conhecimento, não são, em princípio, os destinatários da eficácia da sentença que porventura reconheça a pretensão de direito material trazida ao conhecimento do Poder Judiciário. Se acolhido o pedido, quem o aproveitará primeiramente não será o demandante do processo coletivo, mas sim os indivíduos que tiveram seus direitos violados, os quais, em sua grande maioria, não participaram do processo, salvo na condição de assistentes litisconsorciais da parte autora<sup>27</sup>. Exatamente por isso, é de importância ímpar o estudo da posterior ação de liquidação, já que é este o instrumento mediante o qual será possível levar em conta as circunstâncias individuais dos particulares lesados, os primeiros destinatários da eficácia da sentença coletiva.

## **2.2. Tutela Adequada à Proteção dos Direitos Individuais Homogêneos e a Necessidade de Liquidação**

É importante ter sempre em mente que o princípio da inafastabilidade da Jurisdição impõe que o Direito Processual Civil tenha a aptidão de afastar todas as formas de violação à Justiça. Desse modo, não só o estudo dos procedimentos é

---

<sup>26</sup> SILVA, O. A. B. da. Obra citada, p. 482.

relevante, como também das modalidades de provimentos jurisdicionais<sup>28</sup>. Dito isso, torna-se imprescindível analisar essa temática no tocante às ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, conforme a natureza da pretensão deduzida em Juízo.

Nesse particular, insta observar o entendimento de Teori Albino ZAVASCKI, para quem as ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos somente podem ter como objeto pretensão conducente a uma sentença condenatória genérica, não sendo possível sequer uma sentença coletiva de cariz constitutivo, sob o fundamento de que esta necessariamente atingiria os particulares lesados<sup>29</sup>.

A adotar-se esse posicionamento, o qual se funda na análise literal do art. 95 do CDC, estar-se-ia a sustentar que o único provimento jurisdicional cabível para a tutela dos direitos individuais homogêneos é o de índole condenatória.

Isso implicaria inferir que as pretensões deduzidas nessas ações coletivas estariam cingidas à tutela das obrigações de pagar soma em dinheiro, dado que, no que tange às ações para o cumprimento de obrigações de fazer, não-fazer ou entrega de coisa, os provimentos judiciais adequados são os mandamentais e executivos *lato sensu*, a teor do art. 84 do CDC.

Ao nosso ver, entretanto, esse entendimento não traduz a melhor exegese do sistema de tutela coletiva, porquanto colidente com as exigências do princípio da inafastabilidade e com o contido expressamente no art. 83 do CDC, o qual preconiza que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo “sistema de tutela coletiva” são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Estamos, a respeito do tema, com Clayton MARANHÃO, segundo o qual não é correto descartar um meio diferenciado de tutela jurisdicional para os direitos individuais homogêneos, com base nos arts. 83 e 84 do CDC, de modo que a busca do resultado equivalente, por meio do ressarcimento na forma específica, é recomendável<sup>30</sup>. Dessa maneira, não é lícito concluir que seja correta a ilação de que em ações coletivas para a

---

<sup>27</sup> Ver art. 94 do CDC.

<sup>28</sup> WATANABE, K. Obra citada, p. 766.

<sup>29</sup> ZAVASCKI, T. A. Obra citada, p. 45.

<sup>30</sup> MARANHÃO, Clayton. **Tutela jurisdicional do direito à saúde**, p. 144.

tutela de direitos individuais homogêneos apenas se podem veicular pretensões de natureza condenatória.

De todo modo, poder-se-ia extrair do art. 95 do CDC que, nas ações condenatórias, o provimento jurisdicional poderá ser genérico, ao passo que, no que tange às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, isso não ocorrerá.

A título de exemplo, é possível pensar numa ação coletiva em que se veicule a pretensão de que o réu substitua peças defeituosas de bens vendidos a diversos de consumidores. Em casos como esse, o juiz poderá determinar ao réu que convoque os respectivos proprietários, a fim de substituir as peças com defeito, sob pena de multa, sendo notório que essa obrigação de fazer não será ilíquida. Aliás, é interessante frisar que, bem por isso, no exemplo em análise não há necessidade de uma posterior ação de liquidação e, portanto, por ser a obrigação líquida, o juiz pôde desde logo proferir o provimento mandamental, sendo que o ente coletivo deverá fiscalizar o cumprimento da determinação judicial imposta ao réu.

Portanto, em se tratando de pretensão correspondente a uma obrigação de pagar, é válida a idéia de que o provimento jurisdicional seja condenatório e de caráter genérico, embora essa também não seja uma regra inflexível, como adiante será aclarado.

## **CAPÍTULO 3 – TEORIA GERAL DA LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

No presente capítulo, trataremos inicialmente de aspectos gerais do instituto da liquidação de sentença, o que é imprescindível para a boa compreensão do trabalho, mormente porque a maioria das regras pertinentes à ação de liquidação não vem tratada no sistema de tutela coletiva, aplicando-se a sistemática prevista no CPC de modo subsidiário. Também neste capítulo, analisaremos as categorias da sentença coletiva genérica e do Termo de Ajustamento, eis que são tais instrumentos de tutela coletiva que originarão as posteriores liquidações individuais e coletiva.

### **3.1. Obrigações Líquidas e Ilíquidas**

Um bom modo de começar a desenvolver este esboço de uma “Teoria Geral da Liquidação” é observar que, quando se fala em “liquidação de sentença”, na verdade se está a cometer um engano terminológico, presente até mesmo no Código de Processo Civil, tendo em vista que o tema em tela está regulamentado no capítulo IX do Livro I do CPC<sup>31</sup>, sob a rubrica “Liquidação de Sentença”.

Entretanto, a liquidez é uma característica que respeita à obrigação albergada no título, e não exatamente ao título que a representa, de modo que somente se pode admitir a expressão “liquidação de sentença” como um meio de simplificar o estudo do tema, pois o que se liquida é a obrigação estabelecida na sentença<sup>32</sup>.

Antes da reforma efetivada pela Lei nº 11.232/2005, a maioria dos doutrinadores depreendia da leitura do art. 603 do Código de Processo Civil que uma obrigação seria ilíquida quando a sentença não determinasse o valor ou deixasse de individualizar o objeto da condenação. Tratando do tema à luz do referido dispositivo, Araken de ASSIS obtemperou que obrigação ilíquida seria aquela quanto ao montante

---

<sup>31</sup> A Lei nº 11.232/2005 retirou a regulamentação da matéria do Livro II do CPC, que trata do Processo de Execução, para colocá-la no âmbito do Livro I, relativo ao Processo de Conhecimento. Ao que parece, andou bem o legislador, uma vez que a doutrina mais apurada é uníssona no sentido de que a liquidação de sentença é uma atividade tipicamente cognitiva.

<sup>32</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**, p. 515-516.

devido ou o objeto, ao passo que a obrigação líquida seria aquela determinada no tocante ao objeto<sup>33</sup>.

Contudo, opinião diversa era defendida por Cândido Rangel DINAMARCO, que, mesmo diante da literalidade do revogado art. 603 do CPC, ponderava que a liquidez ou não da obrigação referia-se apenas à ausência do *quantum debeat*. Desse modo, na opinião do autor, não tendo sido individualizado o objeto da condenação, o título careceria de determinação, sendo cabíveis os incidentes destinados à *concentração das obrigações*, previstos nos arts. 571 e 629<sup>34</sup>.

Ao que parece, a Lei nº 11.232/2005 veio a corroborar as palavras de Cândido DINAMARCO, ao substituir a redação do art. 603 do CPC pela contida na cabeça do art. 475-A: “Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação”.

Logo, tem-se uma obrigação ilíquida quando o juiz, na sentença condenatória, afirma o *an debeat* (a existência da obrigação de indenizar), mas não se manifesta sobre o *quantum debeat*.

Note-se que, nem por isso, a sentença ilíquida deixa de ser condenatória, eis que a condenação é como em qualquer outra, sendo apenas a declaração incompleta, uma vez que a obrigação de indenizar é definida, sem se tocar na questão do montante devido<sup>35</sup>.

Ressalte-se que, de ordinário, ao juiz não é dado proferir sentença ilíquida, regra que está consagrada nos artigos 459, parágrafo único, e 286, ambos do CPC<sup>36</sup>. Com efeito, parece evidente que a sentença ilíquida é uma exceção em nosso “ordenamento processual clássico”, voltado à proteção de direitos subjetivos individuais,

---

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**, p. 248.

<sup>34</sup> DINAMARCO, C. R. Obra citada, p. 519.

<sup>35</sup> DINAMARCO, C.R. Obra citada, p. 518.

<sup>36</sup> Art. 459, parágrafo único: quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I – nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III – quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

entendidos esses como aqueles que são tuteláveis apenas por iniciativa do próprio titular<sup>37</sup>.

Entrementes, no que toca ao sistema de tutela coletiva, especialmente quanto à proteção de direitos individuais homogêneos, é notório que a idéia do legislador foi diferente. Assim, o art. 95 do CDC dispõe que a “*condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*”.

Por conseguinte, a incidência de obrigações ilíquidas no âmbito da proteção dos direitos individuais homogêneos é vista com maior naturalidade pelo legislador, o que não quer dizer que ao magistrado seja vedado proferir “sentença líquida”. E não poderia ser diferente, afinal, como já foi exposto anteriormente, os particulares lesados, em princípio, não participam do processo coletivo de conhecimento, de forma que seria inadequado impor ao juiz, como regra, a prolação de “sentença coletiva líquida”, uma vez que isso implicaria, no mais das vezes, analisar cada caso concreto enfeixado na lide coletiva, o que poderia até mesmo desnaturar a essência da ação coletiva.

### 3.2. Necessidade de Liquidação

Como visto, as obrigações ilíquidas se caracterizam pela ausência da indicação exata do valor devido. Em uma situação assim, seria impensável que o Judiciário pudesse promover atos executivos, dado que se correria um risco muito grande de se impor ao réu uma obrigação maior do que a que realmente é devida, ou de se dar ao autor menos do que foi efetivamente reconhecido como devido.

Nas palavras de Humberto THEODORO JÚNIOR, “como o juiz executivo não vai julgar, mas apenas realizar o conteúdo do título, é imprescindível seja *líquido* (...). É que, sem a identificação exata do bem devido, a sentença ainda não produziu a *exigibilidade* da prestação para o vencedor”<sup>38</sup>. Por conseguinte, no caso de sentença que contenha obrigação ilíquida, a ação de liquidação é absolutamente necessária.

---

<sup>37</sup> A doutrina tem se posicionado de maneira a flexibilizar o tratamento da matéria pelo “sistema processual civil clássico”. Nesse sentido, Teori Albino Zavascki argumenta que “insuficiente a prova sobre a extensão do dano, não seria razoável negar o direito do autor, quanto ao *an debeat*, se tal questão ficou bem esclarecida, apenas porque incerto o seu quantitativo. Isso seria aplicar, em prejuízo, uma norma criada a seu benefício” (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução: parte geral**, p. 384).

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. II, p. 84.

Note-se, por fim, que a ação de liquidação, via de regra, somente tem cabimento quando se cuida de sentença judicial, pois, em se tratando de documentos extrajudiciais, na ausência da determinação exata da soma devida, decai a própria natureza executiva, somente podendo ser cobrados mediante o ajuizamento de um processo cognitivo<sup>39</sup>.

### 3.3. Natureza Jurídica e Autonomia da Liquidação de Sentença

A temática que se pretende enfrentar aqui é imprescindível à boa compreensão do trabalho, razão por que não nos furtaremos de examiná-la, nada obstante seja tarefa de certo modo complexa, ante as alterações promovidas pela recente Lei nº 11.232/2005, as quais ainda não foram tratadas exaustivamente pela doutrina. Começemos por um breve histórico da legislação processual.

No CPC de 1939, a liquidação era prevista no art. 906, com a redação que segue: *A execução terá início pela liquidação, quando a sentença exeqüenda não fixar o valor da condenação ou não lhe individuar o objeto*. Nessa sistemática, parece mesmo inegável que a liquidação assumia feição nítida de mero incidente inicial do processo executivo<sup>40</sup>.

Com o advento do Código de 1973, a matéria passou a receber tratamento diverso, pois a liquidação deveria ser procedida anteriormente ao processo executivo, e não mais dentro dele<sup>41</sup>. Mesmo assim, a existência da liquidação por cálculos do contador fornecia argumentos para que parte da doutrina negasse a autonomia da liquidação, visto que, naquele procedimento, o juiz agia *ex officio*, encaminhando os autos ao contador para, em seguida, homologar a conta<sup>42</sup>.

Passaram a existir, face ao sistema inaugurado pelo Código de 1973, duas correntes doutrinárias. De um lado, havia aqueles que negavam a autonomia da liquidação, reputando que se tratava de procedimento integrante do processo de conhecimento ou mesmo do posterior processo de execução. De outro, existiam

---

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, H. *Idem*, *ibidem*.

<sup>40</sup> DINAMARCO, C. R. *Obra citada*, p. 528.

<sup>41</sup> DINAMARCO, C. R. *Obra citada*, p. 529.

<sup>42</sup> DINAMARCO, C. R. *Obra citada*, p. 531.

aqueles que sustentavam ser a liquidação verdadeiro processo autônomo, de natureza cognitiva<sup>43</sup>.

Contudo, essa dissensão doutrinária perdeu muito de seu fundamento com a edição da Lei nº 8.898/94, que, sensível aos reclamos da doutrina, eliminou o ultrapassado procedimento de liquidação por cálculos do contador, impondo ao próprio credor o ônus de elaborar a conta, a teor do revogado artigo 604 do Código, correspondente ao novo artigo 475-B.

Nessa linha de pensamento, Araken de ASSIS preconizou que no curso da ação de liquidação há a preponderância de atividades cognitivas, visando ao estabelecimento do montante devido, do que decorreria a sua autonomia.<sup>44</sup>

Não obstante, com a edição da Lei nº 11.232/2005, vislumbra-se a possibilidade de recrudescimento da controvérsia, ante a unificação formal das atividades cognitivas, de liquidação e de execução<sup>45</sup>. É que, com a reforma, a liquidação deverá iniciar-se com a intimação do réu (art. 475-A, § 1º), e não mais com a respectiva citação, do que se poderia concluir que as ações de conhecimento e liquidação se fazem na mesma relação processual; além disso, do ato que julga a liquidação agora cabe agravo de instrumento (art. 475-H), podendo-se depreender, a partir disso, que a autonomia da liquidação teria sido definitivamente afastada.

Nesse aspecto, merece lembrança o pensamento de Luiz Rodrigues WAMBIER, para quem a reforma de fato unificou as ações de conhecimento, liquidação e executória em uma mesma relação processual. Todavia, para o referido processualista, o fato de não mais ser exigível a realização da citação pessoal do réu, na ação liquidatória, não legitima a conclusão de que a liquidação é agora um mero incidente processual, notadamente porque a liquidação possui mérito processual distinto da ação condenatória<sup>46</sup>.

Em nosso prisma, razão assiste ao mencionado autor. Continua a existir uma ação de liquidação autônoma, porquanto esta possui objeto distinto da ação de conhecimento, restrito à apuração do *quantum debeat*, sendo vedado inclusive

---

<sup>43</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**, p. 95-96.

<sup>44</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 253.

<sup>45</sup> WAMBIER, L. R. Obra citada, p. 97.

<sup>46</sup> WAMBIER, L. R. Obra citada, p. 109.

discussões acerca do mérito da causa que já foi julgada (art. 475-G). Além disso, a liquidação sempre dependerá de requerimento do autor (art. 475-A, §§ 1º e 2º), fato que corrobora a idéia de que continua a existir uma ação de liquidação autônoma, embora agora esta se passe na mesma relação processual da ação de conhecimento que lhe precedeu.

Quanto à natureza jurídica, tem-se que observar que, embora destinada a integrar o título judicial liquidando, não se deve reputar que a liquidação possui caráter constitutivo, pois a sua função não deve ser confundida com a sua substância. Assim, a doutrina mais abalizada tem se inclinado a dizer que, substancialmente, a liquidação trata-se de uma ação tipicamente declaratória, cuja finalidade é a de estabelecer os contornos da prestação determinada ao devedor<sup>47</sup>.

### 3.4. Espécies de Liquidação

#### 3.4.1. Apuração por Simples Cálculos Aritméticos

Quando se põe em discussão o procedimento de apuração do valor devido por simples cálculos do próprio credor, tem-se como divisor de águas a Lei nº 8.898/94. Antes dela, vigia no sistema processual civil pátrio um procedimento de *liquidação por cálculos do contador*, mediante o qual o juiz determinava, de ofício, a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que a conta fosse elaborada e, a seguir, homologada pelo próprio magistrado, sendo que havia muitas dúvidas acerca da natureza dessas atividades judiciais, as quais eram vistas pela maior parte dos doutrinadores como *incidente final do processo de conhecimento*<sup>48</sup>.

Com a Reforma de 1994, tal procedimento foi eliminado. A partir de então, segundo o que dispunha o art. 604 do CPC, quando a apuração do valor devido dependesse de simples cálculos, estes deveriam ser elaborados pelo próprio credor, por meio de planilha discriminada e atualizada, a qual deve ser anexada à petição inicial de execução.

---

<sup>47</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução: parte geral**, p. 409.

<sup>48</sup> DINAMARCO, C. R. **Execução Civil**, p. 531.

É importante observar também que a Lei nº 11.232/05 não alterou a sistemática estabelecida a partir da Lei nº 8.898/94, que agora se encontra regulamentada no artigo 475-B do CPC, praticamente com os mesmos termos do antigo art. 604, sendo válido inferir, portanto, que, nesse tocante, todos os apontamentos doutrinários posteriores a 1994 continuam válidos à luz da Reforma de 2005.

Consoante leciona Luiz Rodrigues WAMBIER, o estabelecimento do valor da execução por simples cálculos constitui requisito do pleito executivo, presente na fase postulatória da ação de execução, não se tratando, dessa forma, de uma ação autônoma<sup>49</sup>.

Por conseguinte, quando a apuração do valor devido depender de simples cálculos, elaboráveis a partir de elementos já constantes do título, não se pode falar em liquidação de sentença.

Realmente, não se cuida de um caso de iliquidez, vez que o credor já tem ao seu alcance todos os elementos necessários à quantificação da obrigação, do que se conclui que andou bem o legislador ao extinguir o antigo procedimento de liquidação por cálculos do contador, atribuindo esse ônus ao próprio credor<sup>50</sup>.

### 3.4.2. Liquidação por Arbitramento

Essa espécie de liquidação está prevista no art. 475-C do Código de Processo Civil e tem cabimento quando, para determinar o montante devido, houver a necessidade de esclarecimento de especialistas acerca de fatos já provados nos autos. Entretanto, existindo a necessidade de prova sobre fatos novos para a apuração do *quantum debeat*, a liquidação deverá ser feita por artigos.

Conforme ensinamento de Humberto THEODORO JÚNIOR, a diferença do procedimento em análise com a apuração por simples cálculos é que nele são exigidos conhecimentos técnicos, de árbitros, para apurar-se o valor da condenação, não bastando apenas a realização de meras operações aritméticas. O autor prossegue citando como exemplo de liquidação por arbitramento a estimativa de perda parcial da

---

<sup>49</sup> WAMBIER, L. R. Obra citada, p. 218.

<sup>50</sup> DINAMARCO, C. R. Obra citada, p. 531-532.

capacidade laborativa, cuja avaliação depende do concurso de um especialista da área médica<sup>51</sup>.

Pode-se dizer, assim, que a liquidação por arbitramento é aquela realizada por um perito (árbitro) - e é justamente daí que vem a sua denominação -, a qual terá como escopo atribuir valor a um serviço, a uma coisa, a um prejuízo etc<sup>52</sup>.

Importante observar também que a liquidação por arbitramento, segundo prevê o Código de Processo Civil (art. 475-C), é cabível quando determinada na própria sentença liquidanda, por convenção das partes ou quando a natureza do objeto o exigir.

Por fim, cumpre consignar que o procedimento da espécie de liquidação em análise é extremamente simples, consistindo “basicamente, na produção de prova pericial necessária à apuração do valor da obrigação”<sup>53</sup>.

### 3.4.3. Liquidação por Artigos

Quando, para se determinar o *quantum debeatur*, houver a necessidade de prova sobre fatos novos, é cabível o procedimento de liquidação por artigos (art. 475-E do CPC). Portanto, para a boa compreensão dessa espécie de liquidação, há que se investigar o sentido da expressão “fato novo”.

Para Araken de ASSIS, “fato novo é aquele resultante da obrigação e que não foi objeto da pretérita condenação, porque o autor deixou-o fora do âmbito cognitivo, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória, nada obstante se mostrar essencial à apuração do *quantum debeatur*”<sup>54</sup>.

No mesmo sentido, o magistério de Teori Albino ZAVASCKI, para quem a expressão é concernente ao surgimento do fato no processo, de forma que o fato é novo se ainda não foi aventado pelas partes, independentemente da data em que ocorreu<sup>55</sup>. Em outras palavras, fato novo é aquele que não foi objeto de conhecimento pelo Juiz no processo cognitivo, mas que é indispensável à determinação do valor devido.

---

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, H. Obra citada, p. 91.

<sup>52</sup> DINAMARCO, C. R. Obra Citada, p. 538.

<sup>53</sup> ZAVASCKI, T. A. Obra citada, p. 421.

<sup>54</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 270.

<sup>55</sup> ZAVASCKI, T. A. Obra citada, p. 425.

No que toca ao procedimento, deve ser observado, no que couber, o comum (ordinário ou sumário), a teor do art. 475-F do CPC. Antes deste dispositivo legal, havia dúvida acerca do cabimento do procedimento sumário, o que não se questiona mais atualmente, ante a literalidade da norma processual citada<sup>56</sup>.

### 3. 5. A Sentença Coletiva Genérica

Já se disse no presente estudo que discordamos da posição daqueles que argumentam que, nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, somente seja cabível a prolação de provimento condenatório, visto que, em nosso entender, sempre que possível, a tutela coletiva deve ser prestada em sua forma específica, a teor dos artigos 83 e 84 do CDC.

Resta indagar, ainda, se, no caso de provimento condenatório, este necessariamente haverá de ser genérico. Em princípio, essa seria a única conclusão possível, eis que o art. 95 do CDC prescreve que *“em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu”*.

Com efeito, pondera Carlos Henrique Bezerra LEITE que a sentença condenatória proferida em sede de ação coletiva que tiver como objeto a tutela de direitos individuais homogêneos haverá de ser genérica, obrigatoriamente, concluindo o autor que a liquidação individual é impositiva, constituindo requisito de validade do título executivo judicial<sup>57</sup>.

Em nosso ponto de vista, nada obstante a redação do artigo 95 do CDC, é possível que a sentença condenatória proferida em sede de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos contenha obrigação líquida. Para melhor explicar essa idéia, recorreremos à análise de um caso prático, de grande repercussão social no Estado do Paraná.

Trata-se da ação coletiva proposta no ano de 1993 pela APADECO – Associação Paranaense de Defesa do Consumidor -, para que o montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído por meio do

---

<sup>56</sup> THEODORO JÚNIOR, H. Obra citada, p. 93.

<sup>57</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos – enfoques civis e trabalhistas**, p. 61.

Decreto-Lei nº 2.288/86, fosse restituído aos paranaenses, ante a flagrante ilegalidade de tal tributo<sup>58</sup>.

Em apertada síntese, pleiteou-se que os valores pagos indevidamente pelos proprietários de veículos automotores fossem ressarcidos a cada um deles de acordo com a média nacional de consumo de combustível, consoante portaria da Secretaria da Receita Federal, uma vez que o principal óbice à restituição dos valores era o fato de que, em ações individuais, os juizes consideravam necessária a apresentação de todas as notas fiscais de compra de combustível, fato que praticamente inviabilizava a restituição dos valores, visto que a maioria absoluta dos lesados naturalmente não mais possuía tais documentos<sup>59</sup>.

O pedido formulado pela referida associação foi julgado procedente pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, para beneficiar todos os paranaenses que provassem ser proprietários de veículos durante a época da cobrança do tributo, de modo que milhares de vítimas puderam ingressar com as respectivas execuções individuais, exigindo-se apenas que carreassem aos autos documentos pessoais e certidões do DETRAN que comprovassem a propriedade de veículos durante o período de cobrança do empréstimo compulsório.

Pois bem, como já foi dito, o critério adotado na sentença coletiva foi a média nacional de consumo de combustível, do que se conclui que o título exequendo era dotado de todos os elementos necessários à quantificação dos danos individuais, sendo válido inferir, desse modo, que se tratava de sentença coletiva não genérica.

---

<sup>58</sup> Sobre a ilegalidade do referido empréstimo compulsório, veja-se a opinião de Elton Venturi, segundo o qual “é bastante conhecida a história da cobrança, por parte da União Federal, do empréstimo compulsório instituído sobre a aquisição de combustíveis, no período compreendido entre 24.6.1986 até 18.10.1988, sobretudo por se tratar de flagrante exemplo de ilegalidade e de aviltamento dos direitos da sociedade brasileira, eis que, apesar de o próprio nome sugerir (“empréstimo”), o governo federal jamais dignou-se a devolvê-lo àqueles que foram obrigados a contribuir”. (VENTURI, Elton. **O STF e o caso da devolução do empréstimo compulsório**. Disponível na Internet via WWW.URL: < <http://www.prpr.mpf.gov.br/arquivos/externas/000105.php> >, última atualização em 21/05/2006).

<sup>59</sup> A respeito da temática em análise, consultar o texto “Atual panorama do empréstimo compulsório sobre combustíveis no Estado do Paraná”, de Pablo Andrez Pinheiro Gubert, disponível na Internet via WWW.URL: < <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=365> >, última atualização em 21/05/2006.

Tanto é assim que, durante o período em que tal sentença judicial produziu efeitos<sup>60</sup>, os particulares lesados ingressavam diretamente com as execuções individuais, munidos apenas de certidões do DETRAN comprobatórias da propriedade de veículo durante a época do malsinado empréstimo compulsório e das respectivas planilhas de cálculo, a despeito de prévio processo de liquidação, apurando os valores devidos consoante o procedimento estabelecido pelo antigo artigo 604 do CPC, correspondente agora ao artigo 475-B, que trata da apuração do valor mediante simples cálculos, hipótese que não se refere a caso de iliquidez, dado que o título já continha todos os elementos necessários à apuração do valor devido.

Esse caso explicita muito bem que não se deve estabelecer um dogma, sufragando que, em todos os casos, o juiz da lide coletiva deva prolatar sentença condenatória genérica. É possível, assim, que existam lesões a direitos individuais homogêneos que permitam ao juiz do processo coletivo estabelecer, de plano, parâmetros suficientes à quantificação dos danos individuais, sem a necessidade de posterior liquidação individual do julgado coletivo.

Corroboram esse entendimento as palavras de Luiz Rodrigues WAMBIER:

Não obstante a redação do art. 95 do CDC, nada impede que, mesmo em se tratando de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, seja proferida sentença 'líquida', que defina com precisão o valor devido a cada um dos entes individualmente considerados. Pense-se, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Evidentemente, se a apuração do valor devido depender de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução, e o direito do credor deverá ser processado de acordo com o art. 475-B do CPC.<sup>61</sup>

Note-se, entretanto, que é realmente mais comum que ao juiz do processo coletivo isso não seja possível, de forma que não reste a ele outro caminho senão a prolação de uma sentença genérica. Por isso, torna-se imprescindível tecer comentários acerca de tal provimento jurisdicional.

---

<sup>60</sup> Note-se que a sentença coletiva foi rescindida em sede de ação rescisória, por meio de julgamento de procedência de agravo regimental pelo C. STF, que deu provimento a recurso extraordinário interposto pela União Federal, a fim de julgar procedente a ação rescisória e desconstituir a sentença coletiva que garantia a devolução do empréstimo compulsório aos paranaenses. A respeito, conferir o texto de Elton Venturi, disponível no sítio eletrônico citado.

<sup>61</sup> WAMBIER, L. R. Obra citada, p. 373.

É possível afirmar que a iliquidez da sentença coletiva genérica proferida em ação para a defesa de direitos individuais homogêneos é de grau mais elevado, se comparada às sentenças genéricas proferidas nas demandas individuais tradicionais. Enquanto nas últimas falta apenas a declaração do *quantum debeat*, nas primeiras o juiz não identifica o titular do direito violado e, tampouco, o valor devido. Na verdade, o magistrado apenas se pronuncia acerca do *an debeat*, do sujeito passivo e da natureza da prestação<sup>62</sup>.

Com efeito, quando ao juiz da lide coletiva não é possível estabelecer critérios hábeis a quantificar o montante devido a cada particular lesado – o que inevitavelmente ocorre na maioria das ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos -, deve o magistrado proferir sentença genérica, a qual se caracteriza por tornar certa e determinada apenas a existência do débito (*an debeat*), a obrigação de indenizar.

### 3.6. Termo de Ajustamento de Conduta: possibilidade de liquidação

No âmbito dos direitos metaindividuais, é comum a celebração de *compromissos de ajustamento de conduta* perante os órgãos legitimados legalmente para a propositura da ação coletiva.

Este importante instrumento vem consagrado no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 - o qual foi introduzido pelo art. 113 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – e constitui, segundo a melhor doutrina, verdadeira transação, celebrada na fase pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento da ação coletiva, possuindo, assim, a eficácia de título executivo extrajudicial<sup>63</sup>.

Em síntese, o *termo de ajustamento de conduta* deve versar sobre as condições de tempo, lugar e modo da obrigação principal devida por aquele que eventualmente tenha causado lesão a interesses metaindividuais, sendo que a sua principal vantagem é a de prevenção de litígios coletivos, haja vista que, em caso de

---

<sup>62</sup> ZAVASCKI, T. A. Obra citada, p. 393.

<sup>63</sup> FINK, Daniel Roberto. Alternativa à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**, p. 120.

inadimplemento pelo réu, a intervenção do Poder Judiciário se iniciará com a execução do julgado, dispensado o processo coletivo de conhecimento<sup>64</sup>.

Faz-se necessário esclarecer ainda que, em se tratando de interesses difusos ou coletivos, a doutrina tem admitido ostensivamente a possibilidade da celebração de *compromisso de ajustamento*, o que não se verifica no que toca a direitos ou interesses individuais homogêneos. É, por todos, a opinião de Fernando Grella VIEIRA:

Devido à circunstância de serem passíveis de determinação quanto às pessoas individualmente atingidas, integrantes da categoria, a legitimação dada ao Ministério Público ou às entidades que as congregam não se desveste da natureza extraordinária, mesmo tendo a Constituição, como visto, disciplinado-a. É que, de regra, não estará afastada a possibilidade da tutela individual pelo mesmo fato. Em decorrência, a indisponibilidade, em casos que tais, impõe-se também e justificadamente em função da via processual que, por ser coletiva, acionada por terceiro, em defesa de interesses alheios, torna-se incompatível com o e disposição. Assim, não obstante a natureza do direito coletivo possa comportar, eventualmente, a disponibilidade do ponto de vista da pessoa individualmente afetada não desfrutará da mesma característica em sede coletiva.<sup>65</sup>

Em que pese a argumentação acima, não reputamos correto esse posicionamento. Ao nosso ver, nada obsta a que seja celebrado compromisso de ajustamento de conduta em relação a direitos individuais homogêneos, pois isso não significará que as pessoas individualmente lesadas estarão impedidas de deduzir suas ações cognitivas individuais, por aplicação analógica do artigo 103, §§ 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. E nem poderia ser diferente, afinal, como se disse, a finalidade da celebração do termo de ajustamento é o da prevenção do litígio coletivo, e não das ações individuais.

Destarte, admite-se seja entabulado compromisso de ajustamento quanto a direitos individuais homogêneos, mas o titular do respectivo direito poderá valer-se do termo se quiser; caso contrário, não estará impedido de propor a sua ação individual, até mesmo em prestígio ao princípio constitucional do livre acesso à justiça.

Mesmo admitida a possibilidade de celebração do compromisso de ajustamento, vislumbra-se, ainda assim, a oposição da idéia de que seria impossível a

---

<sup>64</sup> FINK, D. R. Idem, *ibidem*.

<sup>65</sup> VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**, p. 223.

sua liquidação. Isso porque, é lugar comum afirmar-se que os títulos extrajudiciais não ensejariam uma ação de liquidação, como acontece com os títulos judiciais<sup>66</sup>.

Não obstante, nesse particular aspecto estamos em consonância com o entendimento de Carlos Henrique Bezerra LEITE, segundo o qual o Termo de Ajustamento que verse sobre direitos individuais homogêneos poderá conter algo similar à condenação genérica, necessitando, assim, de prévia liquidação, motivo por que afasta da seara da tutela dos direitos individuais homogêneos a tradicional afirmação pela qual não seria possível a liquidação de título extrajudicial<sup>67</sup>.

Portanto, a liquidação, no campo dos direitos individuais homogêneos, poderá versar sobre obrigação contida em *Termo de Ajustamento de Conduta*, sendo que, em tal situação, terá escopo idêntico àquele primordialmente visado pela liquidação da sentença coletiva genérica, qual seja, a declaração do *quantum debeatur* a partir das condições individuais dos particulares lesados.

---

<sup>66</sup> DINAMARCO, C R. Obra citada, p. 518.

<sup>67</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 108-109.

## CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÕES INDIVIDUAIS

### 4.1. Legitimação

É importante notar desde logo que, seguindo-se os passos da doutrina, resolveu-se dividir o estudo do tema em duas categorias: as liquidações individuais e a liquidação coletiva. Frise-se que essa classificação tem como principal norte justamente o critério da legitimação, razão por que optamos por esclarecê-la já nesta epígrafe.

Nessa ordem de idéias, leciona Patricia Miranda PIZZOL:

A liquidação de que se fala poderá ser coletiva ou individual, na hipótese de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, vez que tanto as vítimas e seus sucessores podem promover as respectivas liquidações individuais, como também os legitimados do art. 82 do CDC. Vale ressaltar, contudo, que não se trata, na hipótese, de legitimidade concorrente, pois as vítimas têm preferência com relação aos demais legitimados na propositura das liquidações; estes somente poderão fazê-lo, conforme o disposto no art. 100 do Código, depois de um ano, não tiver se habilitado um número compatível de interessados<sup>68</sup>.

De um lado, há as liquidações individuais, que poderão ser promovidas pelas vítimas ou por seus sucessores e, de outro, uma liquidação coletiva, a qual poderá ser promovida por um dos órgãos legitimados para a ação coletiva, nos termos do art. 82 do CDC. Registre-se que, no mesmo diapasão, o art. 97 do CDC preceitua que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

Observe-se ainda que a análise do tema não se circunscreve à questão da legitimação, vez que a liquidação individual distingue-se da coletiva em razão também das possíveis pretensões de direito material.

Bem por isso, não se trata de legitimação concorrente, eis que os legitimados coletivos, indicados no art. 82 do Código, por óbvio que somente estarão autorizados a deduzir pleito de natureza metaindividual. Na verdade, o que eles podem pretender é a quantificação do valor devido a título de *fluid recovery* (reparação fluida), que, nos termos do art. 100 do CDC, reverterá ao Fundo Federal criado pela Lei da Ação Civil Pública<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**, p. 184.

<sup>69</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 168-176.

Desse modo, na outra espécie de liquidação o pedido assume índole individual, pois o que as vítimas ou seus sucessores almejam é justamente a reparação dos danos individualmente sofridos, de modo que o produto das indenizações reverterá aos próprios liquidantes, e não ao Fundo Federal mencionado.

Se assim é, tem-se como inegável a importância do estudo das liquidações individuais, visto que é por meio destas que será possível realizar, para cada particular lesado, a tutela jurisdicional prestada coletivamente, atribuindo-se a necessária liquidez ao título, o que é imprescindível à execução do julgado. Em outras palavras, o papel das liquidações individuais é o de proceder à necessária individualização da tutela jurisdicional coletiva.

#### **4.2. Competência**

Para a boa compreensão do tema no tocante às liquidações individuais, reputamos necessário analisar, ainda que sucintamente, a competência territorial nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Nesse passo, insta observar que o art. 93 do CDC é claro ao estabelecer que, no caso de dano de âmbito local, será competente para processar e julgar o feito o foro do local em que ocorreu ou deva ocorrer o dano, ao passo que, em se cuidando de dano de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Em síntese, pois, a regra é a seguinte: ação coletiva que verse danos de âmbito regional, cujos efeitos poderão atingir a população de um determinado Estado da Federação, deve ser proposta na capital do respectivo Estado; já as ações que possam produzir efeitos em relação a indivíduos espalhados por todo o país, podem ser propostas em qualquer uma das capitais ou no Distrito Federal.

Dito isso, cumpre enfrentar o tema da competência no tocante às liquidações individuais. Note-se, primeiramente, que os co-autores do anteprojeto do CDC propuseram que o referido diploma legal contivesse o seguinte preceito, o qual deveria corresponder ao parágrafo único do artigo 97: *“A liquidação, que será por artigos,*

*poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante”.*

Entretanto, tal norma foi vetada pelo Presidente da República, sob o argumento de que essa mudança do foro de liquidação para o domicílio do liquidante constituiria ofensa injustificada à ampla defesa e ao disposto no art. 575 do CPC, que consagra a regra da *perpetuatio jurisdictiones*<sup>70</sup>.

Em nosso modo de ver, referido veto foi inócuo. É que restaram incólumes os artigos 101, I e 98, § 2º do Código, sendo que a leitura conjunta desses preceitos conduz à idéia de que a liquidação individual poderá ser proposta no foro do domicílio do liquidante. Isso porque, a primeira regra permite que, nas ações de responsabilidade civil do fornecedor, a ação possa ser proposta no domicílio do autor e a segunda norma apenas diz que, no caso de execução individual, é competente o juízo da liquidação de sentença ou da ação condenatória.

Destarte, da leitura adequada do sistema de tutela coletiva, notadamente da aplicação analógica dos dispositivos legais referidos acima, infere-se que o veto apostado fora ineficaz, dado que o Presidente da República olvidou-se de tratar dos demais dispositivos afetos à matéria, os quais legitimam a conclusão de que também é competente para a liquidação o foro do domicílio do autor.

Corroboram esse entendimento as palavras da ilustre processualista Ada Pellegrini GRINOVER: “Não é difícil aplicar analogicamente essa regra ao foro competente para a liquidação, a que necessariamente se liga o § 2º, I, do art. 98 (...). Desse modo, a regra da propositura da ação no foro do domicílio do autor encontra plena aplicação à hipótese (...). A lei não pode conter dispositivos inúteis: o veto não atingiu seu objetivo”<sup>71</sup>.

Portanto, as liquidações individuais poderão ser ajuizadas tanto no domicílio do autor, quanto no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme o interesse do liquidante.

É importante salientar que essa é a única interpretação que, ao nosso ver, afina-se com a idéia de facilitação do acesso à justiça, tão cara ao instituto das ações coletivas. De fato, constituiria óbice por vezes intransponível exigir-se que os

---

<sup>70</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 186.

<sup>71</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**, p. 819.

particulares lesados, residentes no interior, se deslocassem para a capital do Estado, ou até mesmo para o Distrito Federal, em casos de danos de âmbito regional ou nacional.

Uma exigência desse gênero inibiria que as pessoas lesadas perseguissem seus direitos, pois a distância do juízo da condenação (capital do Estado ou Distrito Federal, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional) fatalmente constituiria obstáculo, em especial naquelas situações em que o dano, individualmente considerado, é de baixo valor.

### 4.3. Espécie de Liquidação Cabível

Como já foi explanado anteriormente, não concordamos com a idéia de que a sentença coletiva proferida em sede de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos necessariamente terá de ser genérica.

Assim, pode-se dizer que os próprios particulares lesados poderão valer-se do procedimento de apuração do débito por simples cálculos aritméticos, quando a sentença coletiva for líquida. Caso contrário, as vítimas deverão lançar mão de uma prévia ação de liquidação, a fim de atribuir liquidez ao título. Cumpre analisar, aqui, qual a espécie de liquidação cabível, por artigos ou por arbitramento.

Nessa ordem de idéias, é válido salientar que o vetado parágrafo único do artigo 97 do Código dispunha que a liquidação haveria necessariamente de ser por artigos.

Dessa forma, restou à doutrina a tarefa de fornecer uma solução à questão que ora se apresenta. Discorrendo sobre o tema, o eminente processualista Elton VENTURI argumenta que “a imprescindibilidade da liquidação por artigos constava expressamente do art. 97, parágrafo único, do CDC, vetados pelos motivos já mencionados. Todavia, persiste tal necessidade, uma vez que não se trata apenas da fixação do *quantum debeatur* (mas também ao supra-aludido nexa causal), cuja existência deverá ser demonstrada em toda a liquidação (...)”<sup>72</sup>.

Nesse mesmo sentido, o magistério de Luiz Rodrigues WAMBIER:

---

<sup>72</sup> VENTURI, E. *Execução da tutela coletiva*, p. 138.

Quanto ao procedimento que se deva utilizar para a liquidação de sentença condenatória genérica relativa a direitos individuais homogêneos defendidos coletivamente, pensamos que necessariamente o autor do pedido de liquidação terá de se servir da liquidação por artigos (...). Segundo nosso entendimento, haverá sempre, nesses casos, necessidade de prova de fato novo, porque as vítimas ou seus sucessores deverão demonstrar sua vinculação ao conteúdo do *decisum*, em decorrência da ligação dos fatos descritos no pedido de condenação com a esfera jurídica de cada vítima e a extensão dos danos sofridos em seu patrimônio ideal. Em suma, as vítimas ou seus sucessores deverão provar o nexo de causalidade entre os danos que sofreram e os fatos que estavam na base da pretensão vitoriosa (...)<sup>73</sup>

Dessa maneira, no que tange às liquidações individuais, há que se utilizar a liquidação por artigos, pois não se trata apenas de atribuir valor a um bem - caso de liquidação por arbitramento -, mas também de provar fatos novos, relativos ao nexo causal entre o comportamento do réu e a lesão individual que o liquidante alega ter sofrido.

#### **4.4. A Necessária Publicidade da Sentença Condenatória Genérica ou do Termo de Ajustamento de Conduta**

Os co-autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor dele fizeram constar o artigo 96 com os termos seguintes: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93”*.

Nada obstante, referido dispositivo também foi objeto de veto presidencial, sob o singelo argumento de que a remissão feita ao artigo 93 foi errônea, uma vez que o correto seria que a referência fosse feita ao artigo 94 do CDC.

Em que pese esse fato, a verdade é que a divulgação da sentença coletiva genérica ou mesmo do Termo de Ajuste de Conduta continua a ser absolutamente imprescindível, vez que as vítimas ou os respectivos sucessores devem tomar ciência de que a eles assiste a possibilidade de habilitação no processo coletivo para posterior liquidação e execução individuais do julgado<sup>74</sup>.

Aliás, além da publicação do respectivo edital no órgão oficial, faz-se necessário também que o juiz do processo coletivo ou mesmo o órgão que tenha entabulado o compromisso de ajustamento se preocupem com a utilização de outros

---

<sup>73</sup> WAMBIER, L. R. Obra citada, p. 380.

<sup>74</sup> GRINOVER, A. P. Obra citada, p. 814-815.

métodos de divulgação, haja vista ser notório que a mera publicação na imprensa oficial é insuficiente.

Nesse sentido, é imperioso que se tomem medidas eficazes quanto à publicidade do compromisso de ajustamento ou da sentença genérica, como, por exemplo, impor ao réu a obrigação de promover publicidade em veículos de comunicação em massa (televisão, rádio ou jornal) a respeito do fato, ou ainda de fornecer listagem com nome e endereço das pessoas lesadas, para que elas possam ser científicadas, sem prejuízo da divulgação pelas associações ou pelos órgãos governamentais legitimados para deduzir a pretensão coletiva<sup>75</sup>.

#### **4.5. A Habilitação dos Particulares Lesados**

Os particulares lesados, para se beneficiarem da sentença coletiva, deverão apresentar perante o Juízo competente certidão da sentença coletiva genérica, da qual se façam constar elementos mínimos à necessária liquidação do julgado<sup>76</sup>.

Sendo assim, é imprescindível a habilitação das vítimas nos autos em foi promovida a ação coletiva, devendo o Juízo da lide coletiva fornecer tais certidões. Em certa medida, é um procedimento parecido com a chamada carta de sentença, a qual é formada em caso de execução provisória.

Oportuno ressaltar que também no caso da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta tal procedimento deve ser realizado. Desse modo, firmado o compromisso de ajustamento, deverá o ente coletivo fornecer as certidões aos particulares lesados que assim o quiserem, para que possam promover a respectiva liquidação, eis que, como já se disse, é possível a liquidação de obrigação contida em termo de ajustamento.

#### **4.6. Necessidade de Citação**

Primeiramente, é preciso observar que entendemos inaplicável ao âmbito das liquidações individuais a “unificação processual” levada a efeito pela Lei nº

---

<sup>75</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 162-164.

<sup>76</sup> VENTURI, Elton. Obra citada, p. 136.

11.232/2005. Em nosso entender, é impossível que a ação coletiva de conhecimento e as futuras liquidações individuais se passem na mesma relação processual.

Isso porque, trata-se de ações que têm como legitimados ativos pessoas distintas, uma vez que, para a ação coletiva, são legitimados os entes mencionados no art. 82 do CDC, ao passo que, para as ações individuais de liquidação, têm legitimidade os particulares lesados. Além disso, como já se examinou, no mais das vezes, tais ações podem ser promovidas perante Juízos distintos e, portanto, processadas em autos diversos.

Por isso, entendemos inaplicável especificamente às liquidações individuais o contido no art. 475-A, § 1º, CPC, o qual preconiza que o réu terá ciência da liquidação por meio de simples intimação ao seu advogado.

Desse modo, a citação deve ser efetivada diretamente ao réu, com a constituição de uma nova relação processual. Afinal, como a liquidação será realizada em autos distintos, não se pode dispensar o chamamento pessoal do réu, a fim de que este possa se defender. Aliás, caso se pense em sentido oposto, haverá inclusive um problema de ordem prática: como a liquidação é promovida em autos diversos, obviamente que em tal feito não existirá advogado constituído, o que por si só afastaria a aplicação do art. 475-A, § 1º.

#### **4.7. Natureza Jurídica do Ato que Julga a Liquidação Individual**

Com a alteração efetuada pela Lei nº 11.232/2005 na redação do art. 162, § 1º do CPC, houve uma mudança bastante significativa no conceito de sentença. Antes da reforma, a nota característica de tal ato judicial consistia na possibilidade de que ele fosse hábil a extinguir o processo, ou melhor, o procedimento em primeiro grau, o que era bastante criticado pela doutrina. Isso porque, nas ações executivas *lato sensu*, cada vez mais comuns no direito brasileiro, a sentença apenas é um marco para o início das atividades voltadas à realização do direito, não significando, assim, o fim do procedimento, o qual deverá continuar até a plena satisfação do direito reconhecido<sup>77</sup>.

---

<sup>77</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*, p. 30-37.

Com efeito, passou-se a adotar critério diverso. Na esteira da nova redação do referido dispositivo legal, considera-se sentença o ato pelo qual o juiz decide com base nos artigos 267 ou 269 do CPC. Em resumo, agora não é mais a potencialidade de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição que caracteriza determinado ato como sentença, mas sim o seu conteúdo.

Assim sendo, o que passou a interessar, para a configuração da sentença, é que o ato judicial resolva a integralidade da lide (art. 269), ou ainda que ele declare que não seja possível apreciar o mérito (art. 267), marcando, assim, o término as atividades eminentemente cognitivas, e não o fim do procedimento, que deverá continuar no caso das ações executivas *lato sensu*<sup>78</sup>.

Destarte, há que se observar que a natureza jurídica do ato que julga a liquidação é indubitavelmente de sentença, porque a ação de liquidação é autônoma, contendo mérito próprio, que é o pedido de declaração do *quantum debeatur*. Desse modo, no ato que julga a liquidação o juiz irá apreciar o objeto de tal ação (a declaração do *quantum debeatur*), ou mesmo declarar que não há possibilidade de fazê-lo, com base nos artigos 267 e 269 do CPC, do que se infere que efetivamente se trata de sentença<sup>79</sup>.

Por fim, é interessante frisar que também entendemos inaplicável às liquidações individuais o contido no art. 475-H do CPC, que preconiza ser o agravo de instrumento o recurso adequado contra a decisão de liquidação. Note-se que tal regra pode ser aplicada no âmbito do sistema processual clássico, mas deve ser examinada com mais cuidado no campo do sistema de tutela coletiva.

É que, como restou examinado, as liquidações individuais constituem processos autônomos, não sendo realizados na mesma relação processual do processo coletivo. Desse modo, exigindo a liquidação individual a formação de uma nova relação processual, consideramos adequado que o recurso cabível contra sentença de liquidação seja a apelação.

---

<sup>78</sup> WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. Idem, *ibidem*.

<sup>79</sup> WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. Idem, p. 132.

#### 4.8. Prazo para a Liquidação

Na esteira do disposto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, transcorrido o prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrendo a habilitação de um número inexpressivo de liquidações individuais, em comparação com a gravidade do dano, poderão os entes coletivos legitimados para a demanda coletiva de conhecimento ajuizar pleito de liquidação coletiva.

Faz-se mister investigar, aqui, a natureza jurídica desse prazo. Na opinião de Teori Albino ZAVASCKI, cuida-se de prazo decadencial, pois a “falta de iniciativa do interessado, no prazo de um ano, importará decadência do direito de cumprir o julgado em seu favor”<sup>80</sup>.

Em sentido diametralmente oposto, pondera Ada Pellegrini GRINOVER que “o art. 97 não estabelece prazo preclusivo para o ajuizamento da liquidação. O prazo de preclusão não pode ser inferior ao legalmente previsto para a prescrição do direito, ou da pretensão de direito material. Em cada caso será o direito material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação (...)”<sup>81</sup>.

De fato, o prazo mencionado pelo artigo 100 nada mais é do que o tempo que o legislador reputou suficiente para que um número expressivo de pessoas pudesse habilitar-se no feito coletivo, de modo que somente depois da fluência desse lapso temporal seria possível aferir, com segurança, o valor devido na liquidação coletiva.

Esse prazo de um ano, assim, não deve ser visto como decadencial ou prescricional, cuidando-se de “simples *condição suspensiva* para que os entes coletivos tenham autorização para ajuizarem a liquidação coletiva”<sup>82</sup>, de forma que, mesmo depois de passado um ano da ciência do trânsito em julgado da sentença coletiva, os indivíduos lesados estarão autorizados a iniciar eventuais liquidações individuais.

---

<sup>80</sup> ZAVASCKI, T. A. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**, Repro nº 78, p. 44.

<sup>81</sup> GRINOVER, A. P. Obra citada, p. 816.

<sup>82</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 204.

#### 4.9. Cumprimento da Sentença de Liquidação

Já se esclareceu que a liquidação de sentença tem como objeto a declaração do *quantum debeatur*, do que se conclui que não se trata de uma ação constitutiva. Entretanto, a sua função é a de integrar, completar, a sentença condenatória ilíquida proferida na ação de conhecimento que lhe precedeu.

Desse modo, percebe-se que, finalizada a liquidação individual, a condenação havida na ação coletiva restará completa, inferindo-se que é a partir da fixação do *quantum debeatur* que passa a ser possível falar que o título é dotado de exigibilidade.

Logo, pensamos que a unificação procedimental entre processos cognitivos e executivos, levada a efeito pela Lei nº 11.232/2005, aplica-se às liquidações individuais. Sendo assim, julgada a liquidação, poder-se-á iniciar a ação de execução do provimento condenatório *incontinenti*, pois ele já estará integrado e individualizado, nos termos dos novos artigos 475-I e seguintes do CPC, que, ao dispensarem a citação do executado, promoveram a unificação processual entre as ações de conhecimento e executória, sem apagar de vez a autonomia da última, que somente terá início com requerimento expresso do credor<sup>83</sup>.

Por fim, sobreleva destacar que também é aplicável à matéria o igualmente novo art. 475-J do CPC, o qual impõe a incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação se o devedor não efetuar o pagamento do montante devido em quinze dias da intimação, o que, no entender da doutrina, significa verdadeira *medida executiva coercitiva* decorrente da lei. Em síntese, a sentença proferida com base no art. 475-J é dotada de “duas eficácias executivas distintas: é sentença *imediatamente executiva* no que respeita à incidência da medida coercitiva; é sentença *meramente condenatória*, logo, *mediatamente executiva*, em relação à realização da execução por expropriação”<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. Obra citada, p. 144-145.

<sup>84</sup> WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. Idem, Ibidem.

## CAPÍTULO 5 – LIQUIDAÇÃO COLETIVA

### 5.1. A Concepção de Reparação Fluida

A liquidação no âmbito das ações coletivas para a proteção de interesses individuais homogêneos não se esgota com o estudo das liquidações individuais. Isso porque, é bastante comum que os danos individualmente considerados sejam de baixa monta, o que levaria ao desinteresse dos indivíduos lesados em promoverem as liquidações individuais.

Nada obstante, na maioria das vezes o dano, do ponto de vista global, acaba por constituir valores elevados, de modo que sempre seria vantajoso lesionar direitos individuais homogêneos, tendo em vista que, de regra, o infrator não se veria obrigado à reparação integral das lesões que causou.

É assim que a doutrina, inspirada na Jurisprudência norte-americana, sustenta a necessidade do estabelecimento de uma reparação fluida (*fluid recovery*), apta a elidir essa possível discrepância entre a gravidade do dano e o número de habilitações individuais<sup>85</sup>, perspectiva que foi consagrada também no art. 100 do CDC, o qual dispõe que, não ocorrendo a habilitação de um número expressivo de indivíduos lesados após o prazo de um ano, poderão os entes arrolados no art. 82 do CDC promover uma outra liquidação, de índole coletiva.

Tratando dessa temática, Ada Pellegrini GRINOVER sustenta que a reparação fluida tem um caráter residual, de modo que ela somente se faria presente quando não houvesse um significativo número de liquidações individuais<sup>86</sup>.

Todavia, nesse aspecto estamos em consonância com o pensamento de Elton VENTURI, o qual confere a essa reparação fluida também um caráter repressivo:

entendemos que a reparação fluida é inafastável por ocasião das ações de classe. Tal orientação deve-se à não-aceitação de que a reparação fluida do art. 100 do CDC diga respeito tão-somente à soma das indenizações individuais não pleiteadas... Note-se que, sobretudo em virtude da imprecisão dos critérios para se apurar a *fluid recovery*, a subtração desta dos valores destinados a suprir as indenizações individuais não representa propriamente uma espécie de ‘compensação’

---

<sup>85</sup> GRINOVER, A. P. **Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**, p. 823.

<sup>86</sup> GRINOVER, A. P. **Ação popular portuguesa: uma análise comparativa**, Repra n° 83, p. 174.

(...), mas sim forma de justa fixação de reprimenda suficiente para incutir no demandado repreensão e prevenção especial<sup>87</sup>.

A razão parece estar com o segundo autor. A reparação fluida deve realmente possuir um caráter punitivo, de forma tal que ela será imprescindível, mesmo nos casos em que se aferir um razoável número de liquidações e execuções promovidas pelos particulares lesados. E pensamos assim porque o sistema processual coletivo deve possuir instrumento hábil a demonstrar que causar dano a direitos individuais homogêneos não é algo vantajoso.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de habilitações individuais é um critério a ser levado em consideração quando da fixação do montante devido a título de *fluid recovery*, mas não é o único, vez que não se deve perder de vista a idéia de prevenção, que sempre deve estar presente na concepção de reparação fluida.

Por fim, é importante considerar que, em princípio, o montante auferido a título de *fluid recovery* deveria ser direcionado em proveito da classe especificamente lesionada. Entretanto, na atual sistemática esse fim não é atingido, uma vez que os recursos são destinados ao Fundo criado pela Lei da Ação Civil Pública, muito embora a Instrução Normativa n. 04, de 31/07/1998, tenha amenizado esse problema ao permitir a especificação dos depósitos nele realizados<sup>88</sup>.

## 5. 2. Legitimação

Se no tocante às liquidações individuais são os particulares lesados ou os seus sucessores que possuem legitimação, para a liquidação coletiva por óbvio que será diferente. Quanto à última, quaisquer dos entes arrolados no art. 82 do CDC terão legitimidade para deduzir o pleito de liquidação da *fluid recovery*.

Oportuno registrar, nesse aspecto, que no caso em exame os entes coletivos atuarão na qualidade de legitimados ordinários, porque estarão agindo em busca da consecução dos seus objetivos institucionais, e não como representantes dos indivíduos lesados<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> VENTURI, E. Obra citada, p. 154-155.

<sup>88</sup> VENTURI, E. Obra citada, p. 158.

<sup>89</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 175.

E nem poderíamos pensar de modo diverso, afinal, em nosso entendimento a reparação fluida tem um caráter repressivo, e não meramente residual, de modo que não seria mesmo lógico considerar que no caso em exame se estaria diante de um caso de representação dos indivíduos integrantes da classe “defendida” na ação coletiva.

### **5.3. Competência**

Em se tratando de competência, é de se frisar que as conclusões extraídas em relação às liquidações individuais não se aplicam à liquidação coletiva.

É que somente terá competência para a liquidação coletiva o foro perante o qual tramitou a ação coletiva de conhecimento, não se podendo aqui estabelecer a regra de que ao liquidante será facultada a proposição da liquidação no foro do seu próprio domicílio.

Esse é o entendimento esposado por Carlos Henrique Bezerra LEITE, para quem a aplicação analógica do art. 98, § 2º, II do CDC conduz à idéia de que a liquidação coletiva deverá ser promovida nos mesmos autos da ação coletiva condenatória<sup>90</sup>.

Não poderíamos pensar de maneira diversa, porquanto a aferição da quantidade de liquidações individuais – um dos parâmetros para a fixação da reparação fluida – deve se dar com base no número de pedidos de habilitações individuais nos autos da ação coletiva, de modo que, do ponto de vista da economia processual, é mais interessante que a ação, liquidação e execução coletivas sejam promovidas nos mesmos autos.

### **5.4. Espécie de Liquidação**

Verifica-se dissensão doutrinária acerca dessa temática. Na opinião de Bezerra LEITE, a modalidade de liquidação por artigos não é obrigatória no que concerne à liquidação coletiva, podendo ser utilizados, inclusive, a liquidação por arbitramento ou

---

<sup>90</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 198.

até mesmo o procedimento de apuração do débito por simples cálculos, pois, na opinião do autor, trata-se tão-somente de aferir estimativamente o montante dos prejuízos globalmente considerados<sup>91</sup>.

Noutro viés, estabelece Elton VENTURI que se faz necessária a adoção da modalidade de liquidação por artigos também no que respeita à liquidação coletiva. Isso porque, na opinião do referido autor, há que se fazer prova sobre fatos novos - como o benefício financeiro alcançado pelo réu com sua atividade lesiva e a estimativa dos prejuízos globalmente experimentados pela classe - ainda não tratados na ação coletiva condenatória, cujo pedido restringe-se à condenação genérica em benefício dos particulares lesados. Além disso, o processualista registra que a modalidade de liquidação por artigos se mostra mais adequada porque garante ao réu maior oportunidade de defesa e, conseqüentemente, a consecução dos fins da liquidação coletiva, que é a justa fixação da indenização fluida<sup>92</sup>.

A conclusão de VENTURI é a que nos parece mais acertada. E pensamos assim porque, em nosso sentir, não é adequado inferir que a reparação fluida possui caráter meramente residual, de modo que não somente a estimativa dos valores globalmente considerados deve ser levada em consideração para fixar-se o montante devido a título de reparação fluida, mas também outros fatos, como, por exemplo, o benefício econômico que o réu teve com a violação aos direitos individuais homogêneos lesados.

## **5.5. Aplicabilidade do Código de Processo Civil**

Quando da análise das liquidações individuais, fizemos algumas ressalvas quanto à aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, notadamente quanto à citação pessoal do réu e o recurso adequado em face da decisão que julga a liquidação. Cumpre, nesse mesmo passo, tecer breves comentários acerca da aplicação do referido Código em relação à liquidação coletiva.

Analisando essa questão, Patrícia Miranda PIZZOL pondera que a liquidação coletiva reger-se-ia, em princípio, pelas normas constantes do CDC e da LACP, mas

---

<sup>91</sup> LEITE, C. H. B. Obra citada, p. 167.

como estes diplomas são bastante vagos no tratamento da matéria, ocorre que a liquidação coletiva será regida basicamente pelas normas constantes do CPC<sup>93</sup>.

Destarte, são aplicáveis as disposições do CPC à liquidação coletiva, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, podendo-se afirmar que, em razão da reforma, houve a unificação procedimental em relação às ações coletivas de conhecimento, liquidação coletiva e execução, o que não se verificou em relação às liquidações individuais, como já foi demonstrado na presente monografia.

Sendo assim, o chamamento do réu para se defender na liquidação coletiva poderá se dar na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do novo art. 475-A, § 1º, CPC. No que se refere ao sistema recursal, embora o ato que julga a liquidação coletiva constitua sentença, pois seu conteúdo é de sentença (arts. 267 e 269 do CPC), o recurso adequado será o agravo de instrumento, nos termos do novo art. 475-H do CPC.

Por fim, importante notar que, finalizada a liquidação coletiva, o cumprimento da decisão deverá ocorrer nos termos dos novos arts. 475-I e seguintes do CPC, com a aplicação de todos os dispositivos codificados pertinentes.

---

<sup>92</sup> VENTURI, E. Obra citada, p. 156.

<sup>93</sup> PIZZOL, P. M. **Liquidação nas ações coletivas**, p. 240.

## CONCLUSÃO

Em síntese, pode-se dizer que a categoria dos direitos individuais homogêneos cuida de direitos que possuem origem comum e homogeneidade. A origem comum significa a violação de vários direitos individuais em iguais circunstâncias, ao passo que a homogeneidade refere-se à prevalência das questões comuns sobre as individuais, de tal forma que, presentes esses dois requisitos, chegar-se-á à conclusão de que o melhor caminho para a tutela de tais direitos é a utilização dos instrumentos previstos no sistema de tutela coletiva.

Frise-se, ainda, que a legitimação ativa para a propositura de ação coletiva destinada à tutela de direitos individuais homogêneos é conferida apenas aos entes arrolados no art. 82 do CDC, os chamados entes coletivos. Todavia, o interesse de agir desses entes coletivos não se refere, em princípio, à defesa de interesses próprios, dizendo respeito à tutela de direitos de terceiros, os titulares dos direitos individuais violados, vale dizer, os particulares lesados.

Desse modo, a principal característica dessas ações de classe é que sua eficácia, à primeira vista, destina-se aos particulares lesados, embora estes não detenham legitimidade e interesse de agir para a propositura da ação coletiva.

Em razão disso, é comum que se façam necessárias as liquidações individuais, instrumentos aptos a fazer a ligação entre a ação coletiva e os particulares lesados, precípuos destinatários da eficácia da sentença coletiva genérica ou mesmo do Termo de Ajustamento de Conduta.

Consideramos importante repisar também que não reputamos correto o entendimento baseado na análise literal do art. 95 do CDC, segundo o qual essas ações coletivas somente podem ter como objeto pretensão correspondente a uma sentença condenatória genérica, porquanto isso implicaria afastar da seara dos direitos individuais homogêneos meio diferenciado de tutela jurisdicional. Isso porque, os arts. 83 e 84 do CDC preconizam que a busca do resultado equivalente é possível e recomendável no tocante ao sistema processual coletivo, de forma que tem cabimento o uso da tutela específica no âmbito dos direitos individuais homogêneos.

Há que se fazer uma leitura adequada de todo o sistema de tutela dos direitos individuais, não se podendo analisar o art. 95 do CDC de forma isolada. Em nosso

sentir, a análise sistemática do tema conduz à idéia de que somente se pode cogitar de sentença genérica quando se trata de pretensão condenatória, uma vez que a tutela das obrigações de fazer e não-fazer devem ser prestadas na forma específica.

Quanto ao instituto da liquidação, concluímos que, mesmo após a Lei nº 11.232/2005, a sua autonomia como ação declaratória não restou afastada definitivamente, notadamente porque o seu objeto é distinto da ação de conhecimento que lhe precedeu e da eventual execução que lhe seguirá. Assim, o que referida Lei promoveu foi a “unificação formal” entre as ações de conhecimento, liquidação e execução, pois agora estas se passam numa única relação processual, o que não autoriza a ilação de que a liquidação foi transformada em mero incidente processual.

Ainda, é oportuno registrar mais uma vez a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em relação a direitos individuais homogêneos. Assim, não apenas a sentença coletiva condenatória poderá ensejar futuras liquidações individuais, como também a celebração de Termo de Ajustamento.

Destarte, após a utilização de um desses instrumentos de tutela coletiva, seguir-se-ão as liquidações individuais, as quais possuem como legitimados os particulares lesados.

Quanto à competência, concluímos que os indivíduos lesados possuem a faculdade de ajuizar as respectivas liquidações individuais em seu próprio domicílio. Vimos também que a liquidação por artigos é a espécie adequada no caso, porque a prova acerca do nexos causal entre o comportamento do réu e a lesão que alega ter sofrido o liquidante é questão indispensável no tocante às liquidações individuais, as quais seguem, em princípio, a sistemática prevista no CPC, embora a aplicação do referido Código deva se dar de maneira cautelosa.

Assim, concluímos que os dispositivos do CPC atinentes ao cumprimento da sentença têm lugar no que se refere às liquidações individuais, mas que a citação do réu deverá ser pessoal, não se aplicando a regra que prevê a ciência do réu na pessoa do respectivo advogado.

Porém, o tema posto neste trabalho não se esgota com as liquidações individuais, porquanto a apuração da chamada reparação fluida mostra-se absolutamente necessária, uma vez a principal finalidade da *fluid recovery* é a

prevenção a futuras lesões a direitos individuais homogêneos, de modo que ela possui um caráter repressivo, e não apenas residual.

Registre-se também que quaisquer dos entes coletivos arrolados no art. 82 do CDC possuem legitimação para a liquidação coletiva, cujo foro competente é da própria ação coletiva de conhecimento. Ademais, referida liquidação seguirá a sistemática estabelecida no CPC, inclusive no que se refere ao cumprimento da sentença, não se vislumbrando maiores problemas quanto à aplicação do referido Código no tocante à liquidação coletiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. rev., atual. e ampl. da 8ª edição do livro Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. **As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 82, p. 92-151, abr./jun. 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 05, p. 128-159, jan./mar. 1977.

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. **Evolução das ações coletivas no Brasil**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 77, p. 224-235, jan./mar. 1995.

DAWALIBI, Marcelo. Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 526-554.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

FINK, Daniel Roberto. Alternativa à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 113-220.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

\_\_\_\_\_. **A ação popular portuguesa: uma análise comparativa**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 83, p. 166-176, jul./set. 1996.

GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. **Atual panorama do empréstimo compulsório sobre combustíveis no Estado do Paraná**. [online] Disponível na Internet via WWW.URL:

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=365>  
>. Última atualização em 21/05/2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos – enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Série Métodos em Direito, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MAFRA, Márcio Flávio Leal. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MARANHÃO, Clayton. Tutela jurisdicional do direito à saúde (Arts. 83 e 84, CDC). In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Temas atuais de direito processual civil**, v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Temas atuais de direito processual civil**, v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PIZZOL, Patricia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. v. 1., 6. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Processo Cautelar**. v. 2., 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENTURI, Elton. **Execução da tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **O STF e o caso da devolução do empréstimo compulsório**. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.prpr.mpf.gov.br/arquivos/externas/000105.php>>. Última atualização em 21/05/2006.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 221-249.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos.** In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 78, p. 32-62, abr./jun. 1995.

\_\_\_\_\_. Processo de execução: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. In: ALVIM, Arruda (Orient.). **Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman**, v. 42. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.